

-presidente conselheiro Lúcio Alberto de Assunção Barbosa, e por indicação deste, a licenciada Sara Luísa Pereira Brandão de Pinho, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2009.

15 de Setembro de 2009. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

202332121

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 7207/2009

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 1274/09.7T2AVR

Insolvente: Aníbal Oliveira Araújo — Unipessoal, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 10-09-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do insolvente: Aníbal Oliveira Araújo — Unipessoal, L.ª, NIF — 505663783, Endereço: Rua Alexandre Herculano, N.º 66, 1.º, 3880-145 Ovar, com sede na morada indicada.

É administrador do insolvente: Aníbal Oliveira Araújo, Endereço: R. Dr. Manuel Arriaga, Edifício Camões, 6.º esq Frente, Oliveira de Azeméis, 3720-233 Oliveira de Azeméis, a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s). Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Teresa Paula Rodrigues Liberal Alegre da Silva Pidwell Silva, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dt.º - Apartado 204, Anadia, 3781-909 Anadia. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-11-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação/Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

11 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Carla Fortes*.

302297463

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 7208/2009

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 2892/09.9TBRRG

N/Referência: 7222479

Requerente: F Gonçalves Ramos & Filhos, L.ª
Insolvente: FMC — Fundação Metais Celeirós, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

FMC — Fundação Metais Celeirós, L.ª, NIF 507058208, Endereço: Parque Industrial de Celeirós, Pavilhão 24-A, 4700-000 Braga.

Administrador de Insolvência: Dr. José Barros de Oliveira, Endereço: R. António Pascoal, 3, 1.º, 4740-233 Esposende.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de bens e nos termos do n.º 7 alínea *b*) do artigo 39.º do CIRE.

Efeitos do encerramento

Cessam os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo da qualificação da insolvência como culposa

Cessam funções os membros da comissão de credores e o administrador da insolvência, sem prejuízo da apresentação de contas

Os credores da massa, podem reclamar do devedor, os seus direitos não satisfeitos.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

10 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Manuel Eduardo Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Teixeira*.

302284543

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio n.º 7209/2009

Processo n.º 965/08.4TBGRD — Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida)

Requerente: Covilis — Companhia do Vidro de Lisboa, L.ª

Insolvente: Vidrogar — Comercio de Vidro e Representações, L.ª, NIF — 501755888, Endereço: Rua Duque de Bragança, 2-C-3, Guarda, 6300-000 Guarda

Administrador da Insolvente:

Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Av. Alberto Sampaio N.º 106 — 2.º, 3500 Viseu

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os constantes do artigo 233.º do CIRE.

14 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Alexandra Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena C. D. Mamede*.

302300531